AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.056 - SP (2018/0064902-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	MAURO ASSI HADDAD
AGRAVANTE	:	ANDREA SOUTO PESTANA HADDAD
ADVOGADOS	:	KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
		OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
		LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
		RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP305481
AGRAVADO	:	ROSERLEY SALDIVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GUILHERME CHAVES SANT'ANNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	GUILHERME CHAVES SANT´ANNA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP100812

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por MAURO ASSI HADDAD e outra em face da decisão que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 283, e-STJ):

> Agravo de instrumento Inventário A r. decisão agravada considerou que a autorização para a outorga de escritura somente será deferida após citação e anuência dos herdeiros - A ausência de oposição do inventariante dativo não afasta a necessidade da providência - A propriedade dos bens é do espólio - Se os agravantes os negociaram antes da regularização da propriedade, devem arcar com os ônus dessa escolha Confirma-se decisão Nega-se provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 303-307, e-STJ.

Nas razões do especial (fls. 309-328, e-STJ), os recorrentes alegam afronta ao disposto nos arts. 10, 141, 371 e 492 do CPC/15 e 884 do CC. Sustentam, em síntese, ausência de consideração da prova documental juntada pelos recorrentes, bem como enriquecimento ilícito dos herdeiros. Afirmam a necessidade de reforma do aresto recorrido para afastar a determinação de citação e anuência dos herdeiros como condição para expedição do alvará requerido.

Não apresentadas contrarrazões (fl. 332, e-STJ), a Corte local procedeu ao exame provisório de admissibilidade, oportunidade em que negou seguimento ao recurso especial.

Daí o presente recurso (fls. 337-351, e-STJ), em cujas razões a parte insurgente impugna os óbices aplicados pelo Tribunal *a quo*.

Sem contraminuta (fl. 353, e-STJ).

O Ministério Público Federal em parecer de fls. 361-363, e-STJ, opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Essencialmente, o Tribunal estadual verificou, com base nos documentos, a necessidade de citação e anuência dos herdeiros para a outorga da escritura.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 284-285, e-STJ):

> A r. decisão de fls. 251 determinou a regularização processual dos 4 irmãos da autora da herança.
> Diante da existência de herdeiros, imprescindível a citação e a anuência deles quanto ao pedido dos agravantes.
> [...]
> Isso porque as 3 garagens constituem bens do espólio e a propriedade delas foi transmitida aos herdeiros no momento da morte da autora da herança.

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, depreende-se que o julgado estadual tem sustentação de que os imóveis constituem bens do espólio e sua propriedade foi transmitida aos herdeiros no momento da morte da autora da herança, motivação que os recorrentes não lograram infirmar nas razões do especial, insistindo na desnecessidade de citação e anuência dos herdeiros.

Dessa forma, malgrado o esforço argumentativo, o combativo causídico não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada que, portanto, deve ser mantida em seus próprios termos.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF.
> [...]
> 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1583954/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator